

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL DE 2015

As Presidentas e os Presidentes dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul

PREÂMBULO

Considerando o estabelecido no artigo 24 da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, os Estados Partes procederam à revisão da Declaração firmada em 10 de dezembro de 1998.

Considerando que os Estados Partes reconhecem, conforme os termos do Tratado de Assunção –1991–, que a integração constitui uma condição fundamental para o desenvolvimento econômico com justiça social;

Considerando que os Estados Partes, além disso, reconhecem que a concretização da justiça social requer indubitavelmente políticas que priorizem o emprego como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade;

Considerando que os Estados Partes concordam que a plena vigência dos valores democráticos somente é possível em uma sociedade altamente participativa e inclusiva, nos âmbitos político, econômico, social e cultural, cuja construção requer necessariamente o compromisso de todos os setores para um modelo de desenvolvimento equitativo e comprometido com a criação de trabalho como fator determinante para enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade democrática;

Considerando que reiteradamente os Estados Partes, em todas suas expressões políticas internacionais, tem evidenciado essa coincidência, como emerge da Declaração dos Ministros do Trabalho do MERCOSUL, da Conferência Regional de Emprego do MERCOSUL no ano 2004, da IV Cúpula das Américas que estabeleceu a pauta de um modelo de desenvolvimento sustentável e integrador da região, ou da adesão ao Pacto Mundial de Emprego da OIT;

Considerando que os Estados Partes concordam com os princípios e valores da Declaração de Filadélfia (1944) da OIT, particularmente, que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, tem direito a perseguir seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igualdade de oportunidades, e que alcançar estas condições deve ser o objetivo da política nacional e internacional dos países;

Considerando que os Estados Partes adotam os princípios da democracia política e do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana que constituem a base inalienável do processo de integração;

Considerando, ademais, que os Estados Partes apoiaram a “Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho” (1998), a qual reafirma o compromisso de promovê-la e respeitá-la;

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1947) e a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948).

Considerando que diferentes foros internacionais, entre eles a Cúpula de Copenhague (1995), têm enfatizado a necessidade de instituir mecanismos de seguimento e avaliação dos componentes sociais da globalização da economia, com o fim de assegurar a harmonia entre progresso econômico e bem-estar social;

Considerando a decisão dos Estados Partes de consolidar em um instrumento comum os progressos já alcançados na dimensão social no processo de integração, e assegurar os avanços futuros e constantes no campo social, sobretudo mediante a ratificação e cumprimento dos principais convênios da OIT;

Considerando que a Resolução sobre a promoção de empresas sustentáveis (OIT, 2007) reconhece que as empresas sustentáveis são fonte principal de crescimento, criação de riqueza e de emprego e que a promoção dessas empresas é ferramenta importante para se alcançar o trabalho decente, o desenvolvimento sustentável e a inovação que melhoram os níveis de vida e as condições sociais;

Adotam os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º Definições

Para os efeitos do presente instrumento, os termos “trabalhador” e “trabalhadores” compreendem “trabalhador e trabalhadora” e “trabalhadores e trabalhadoras” e os

termos “empregador” e “empregadores” compreendem “empregador e empregadora” e “empregadores e empregadoras”.

ARTIGO 2° Trabalho Decente

1. Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) formular e pôr em prática políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego produtivo, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores articuladas com políticas econômicas e sociais, de modo a favorecer a geração de oportunidades de ocupação e renda;
- b) elevar as condições de vida dos cidadãos;
- c) promover o desenvolvimento sustentável da região;

2. Na formulação das políticas ativas de trabalho decente, os Estados Partes devem ter presente:

- a) a geração de empregos produtivos em um ambiente institucional, social e economicamente sustentável;
- b) desenvolvimento de medidas de proteção social;
- c) promoção do diálogo social e do tripartismo; e
- d) respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho.

ARTIGO 3° Empresas sustentáveis

Os Estados Partes comprometem-se a:

- a) promover o desenvolvimento sustentável na região;
- b) estimular a criação e o desenvolvimento de empresas sustentáveis;
- c) promover o crescimento dos mercados internos e regional e o fortalecimento da competitividade das empresas sustentáveis para o acesso aos mercados internacionais;
- d) promover o fortalecimento das cadeias produtivas regionais para conseguir maior valor agregado, identificar investimentos e integrá-los à produção;
- e) promover um ambiente propício para a criação, crescimento e transformação de empresas sobre uma base sustentável que combine a busca legítima do seu crescimento, com a necessidade de um desenvolvimento que respeite a dignidade humana, a sustentabilidade do meio ambiente e o trabalho decente;
- f) promover as condições básicas para o desenvolvimento de empresas sustentáveis, compreendendo o conjunto de fatores previstos na Resolução sobre a promoção de empresas sustentáveis da OIT, 2007.

CAPÍTULO II DIREITOS INDIVIDUAIS

ARTIGO 4º Não discriminação

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, conforme a legislação vigente e práticas nacionais, a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de sexo, etnia, raça, cor, ascendência nacional, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade, credo, opinião e atividade política e sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal.
2. Todo trabalhador perceberá igual salário por trabalho de igual valor, em conformidade com as disposições legais vigentes em cada Estado Parte.
3. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 5º Igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens

Os Estados Partes comprometem-se, conforme a legislação e práticas nacionais, a fomentar as políticas públicas visando a igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens no trabalho, em particular no que tange ao acesso ao emprego ou atividade produtiva, e não discriminação no acesso a postos de relevância nas empresas e instituições públicas, remuneração, condições de trabalho, proteção social, educação, qualificação profissional e conciliação de obrigações laborais e familiares, e o exercício do direito a sindicalização e a negociação coletiva.

ARTIGO 6º Igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores com deficiência

1. As pessoas com deficiência serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e laboral.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, qualificação, readaptação e orientação profissional, à acessibilidade e à percepção de bens e serviços coletivos, a fim de

assegurar que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva em condições de trabalho decente.

ARTIGO 7°

Trabalhadores migrantes e fronteiriços

1. Todos os trabalhadores, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como direito de acesso aos serviços públicos, reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação de cada país.

2. Os Estados Partes terão em conta os direitos estabelecidos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile e demais instrumentos complementares que se firmem, na medida em que façam parte dos mesmos.

3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns, relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores, nos termos dos acordos específicos para essa população, tendo como base os direitos reconhecidos nos acordos de residência e imigração vigentes.

4. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a desenvolver ações coordenadas no campo da legislação, das políticas laborais, das instituições migratórias e em outras áreas afins, com vistas a promover a livre circulação dos trabalhadores e a integração dos mercados de trabalho, de forma compatível e harmônica com o processo de integração regional.

ARTIGO 8°

Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório

1. Toda pessoa tem direito a um trabalho livremente escolhido e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4. Os Estados Partes comprometem-se, de modo especial, a suprimir toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa utilizar-se:

- a) como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por não ter ou expressar, o trabalhador, determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como punição por haver o trabalhador participado em atividades sindicais ou greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza.

ARTIGO 9°

Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente

1. A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida pelas legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à prevenção e à erradicação do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para o exercício de atividade laboral.

3. O trabalho dos adolescentes será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima de admissão no emprego ou trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

4. A jornada de trabalho dos adolescentes, limitada conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não admitirá sua extensão mediante a realização de horas extras e sob nenhum pretexto se permitirá sua realização em horários noturnos.

5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para impedir que adolescentes executem trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral.

6. A idade de admissão a um trabalho com alguma das características antes assinaladas não poderá ser inferior a 18 anos.

ARTIGO 10° Direitos dos empregadores

Os empregadores, em conformidade com a legislação nacional vigente em cada Estado Parte, têm o direito de criar, organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa.

ARTIGO 11 Jornada

Todo trabalhador tem direito à jornada não superior a oito horas diárias, em conformidade com as legislações nacionais vigentes nos Estados Partes e o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sem prejuízo de disposições específicas para a proteção de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos.

ARTIGO 12 Descanso, férias e dias feriados

1. Todo trabalhador tem direito ao repouso diário, dentro e entre jornada, em conformidade com as disposições legais vigentes nos Estados Partes.
2. Os trabalhadores, de acordo com a sua modalidade de contratação, terão direito a um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, em conformidade com as disposições legais vigentes nos Estados Partes.
3. Todo trabalhador tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, em conformidade com as disposições legais vigentes nos Estados Partes.
4. Todo trabalhador tem direito aos dias feriados, estabelecidos em conformidade com as disposições legais vigentes nos Estados Partes.
5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias tendentes a garantir o gozo efetivo destes direitos por parte dos trabalhadores.

ARTIGO 13 Licenças

1. Todos os trabalhadores têm direito a gozar de licenças remuneradas e não remuneradas, em conformidade com a legislação vigente em cada Estado Parte e nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular as medidas necessárias para garantir o gozo efetivo desse direito, por parte dos trabalhadores.

ARTIGO 14 **Remuneração**

1. Todo trabalhador tem direito a um salário mínimo, em conformidade com a legislação vigente em cada Estado Parte, suficiente para atender as suas necessidades e as de sua família.

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir o gozo efetivo desses direitos, por parte dos trabalhadores.

ARTIGO 15 **Proteção contra a demissão**

1. Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada em caso de demissão, em conformidade com a legislação vigente em cada Estado Parte.

2. Os Estados Partes assegurarão disposições em suas legislações, que contemplem esse direito.

CAPÍTULO III **DIREITOS COLETIVOS**

ARTIGO 16 **Liberdade sindical**

1. Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de se afiliar a estas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus representados.

3. Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção, contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical, com relação a seu emprego.

4. Os Estados Partes deverão garantir aos trabalhadores:

- a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego, a continuidade ou a oportunidade de ascensão no mesmo;
- b) a proteção contra demissões ou prejuízos por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais;
- c) o direito de serem representados sindicalmente, conforme a legislação, convenções e acordos coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

5. Os Estados Partes comprometem-se a envidar esforços para assegurar o direito à criação e à gestão das organizações de trabalhadores e de empregadores e de reconhecer a legitimidade na representação e na defesa de seus representados nos diferentes âmbitos.

ARTIGO 17 **Negociação coletiva**

1. Os empregadores ou suas organizações representativas, inclusive os do setor público, as organizações representativas de trabalhadores, inclusive as do setor público, têm direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais dos Estados Partes.

2. Os Estados Partes comprometem-se a facilitar mecanismos para fomentar o exercício da negociação coletiva nos diferentes âmbitos.

ARTIGO 18 **Greve**

1. Os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, observadas as disposições nacionais vigentes em cada Estado Parte.

2. Os mecanismos de prevenção, solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

ARTIGO 19 **Promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos**

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar e articular a criação de mecanismos válidos de autocomposição de conflitos individuais e coletivos de trabalho, mediante procedimentos independentes, imparciais e voluntários, visando a melhoria do clima

organizacional e da harmonia no ambiente de trabalho; a diminuição do custo e do tempo de duração do conflito.

ARTIGO 20

Diálogo social

1. Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o diálogo social em âmbito nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis para o crescimento econômico sustentável e com justiça social na região e à melhoria das condições de vida de seus povos.

2. A consulta permanente, praticada com base efetiva no tripartismo previsto na Convenção 144 da OIT, deve permitir o exame conjunto de questões de interesse mútuo, a fim de alcançar, na medida do possível, soluções aceitas de comum acordo.

3. A consulta tem por objetivo geral incentivar a compreensão mútua e as boas relações entre as autoridades públicas e as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, bem como entre as próprias organizações, visando à promoção do diálogo social e à possibilidade de gerar acordos-marco de trabalho, como elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e justa.

CAPÍTULO IV

OUTROS DIREITOS

ARTIGO 21

Centralidade do Emprego nas Políticas Públicas

Os Estados Partes reafirmam a centralidade do emprego nas políticas públicas para alcançar o desenvolvimento sustentável da região.

ARTIGO 22

Fomento do emprego

Os Estados Partes comprometem-se a promover e articular o desenvolvimento econômico, a ampliação dos mercados internos e regional, e pôr em prática as políticas ativas referentes ao fomento e criação do emprego, a fim de elevar o nível de vida e corrigir os desequilíbrios sociais e regionais.

ARTIGO 23

Proteção dos desempregados

Os Estados Partes comprometem-se a instituir, manter e melhorar mecanismos ou sistemas de proteção contra o desemprego, compatíveis com as legislações e as condições internas de cada país afetado pela desocupação involuntária e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso dos trabalhadores aos serviços de recolocação e a programas de requalificação profissional que facilitem seu retorno a um emprego ou a uma atividade produtiva, a fim de garantir a inclusão social.

ARTIGO 24

Formação profissional para trabalhadores empregados e desempregados

1. Todo trabalhador tem direito à educação, à orientação, à formação e à qualificação profissional sistemática e contínua ao longo de sua vida laboral.
2. Os Estados Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas, que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação, qualificação e orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar, reciclar e atualizar os conhecimentos e habilidades, considerando, fundamentalmente, as modificações resultantes do progresso técnico.
3. Os Estados Partes comprometem-se a implementar Serviços Públicos de Emprego instalando oficinas de emprego nos seus territórios e adotarão medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação, formação e capacitação profissional, as atividades de intermediação laboral, a proteção dos desempregados e outros componentes do sistema público de emprego, com o objetivo de melhorar o acesso a postos de trabalho para os trabalhadores.
4. Os Estados Partes comprometem-se ademais a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto em nível nacional como regional.

ARTIGO 25

Saúde e segurança no trabalho

1. Os Estados Partes deverão, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, formular, planificar, implementar, controlar e avaliar periodicamente, um sistema nacional de saúde e segurança no trabalho, que garanta a melhora contínua das condições e do ambiente de trabalho.
2. As instituições governamentais responsáveis pelo sistema de saúde e segurança no país deverão criar canais permanentes de consulta às representações de

trabalhadores e de empregadores, que permitam a sua participação efetiva na elaboração e implementação de políticas nacionais de condições e meio ambiente de trabalho.

3. O sistema de saúde e segurança deverá dispor de mecanismos de notificação obrigatória dos acidentes e doenças do trabalho, que permitam a elaboração de estatísticas anuais sobre a matéria, devendo estar disponíveis para o conhecimento do público interessado.

4. Os Estados Partes deverão instituir, manter e fortalecer os serviços de inspeção do trabalho, dotando-os de recursos materiais e legais necessários, para que possibilitem um desempenho efetivo no controle das condições e do meio ambiente de trabalho, para uma proteção adequada da saúde física e psíquica dos trabalhadores.

5. O sistema de segurança e de saúde no trabalho deverá prever o acesso à orientação, educação, formação e informação em matéria de saúde e segurança no trabalho, disponíveis para trabalhadores, empregadores e especialistas da área.

6. O sistema de saúde e segurança no trabalho deverá prever a participação de trabalhadores e de empregadores no âmbito das empresas, com o objetivo de prevenir acidentes e doenças originárias do trabalho, de forma a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos trabalhadores.

7. A legislação e as práticas nacionais deverão garantir que a fabricação, o uso e a cessão, a título oneroso ou gratuito, de máquinas, equipamentos e tecnologias sejam seguros.

8. A adoção de medidas de proteção contra os riscos ocupacionais e o sistema de saúde e segurança no trabalho deverão criar condições que privilegiem as ações de caráter coletivo. Quando as medidas coletivas não forem suficientes para o controle dos riscos, ou enquanto estiverem sendo implementadas ou em situações de emergência, as empresas deverão ministrar aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento e instruí-los para o seu uso.

9. O sistema de saúde e segurança deverá criar controles adequados de substâncias, procedimentos e tecnologias que, em base à evidência científica, possam produzir efeitos graves sobre a saúde dos trabalhadores.

10. As legislações nacionais deverão prever que as empresas estrangeiras instaladas nos países do MERCOSUL devem cumprir as mesmas condições de saúde e segurança que as empresas do MERCOSUL. Os Estados Partes procurarão garantir que, quando aquelas empresas dispuserem de padrões

superiores em suas casas matrizes ou filiais, estes sejam aplicados nos países do MERCOSUL.

11. A legislação e as práticas nacionais deverão garantir que os trabalhadores possam se recusar a desenvolver suas atividades laborais, sempre que houver condições de risco grave e iminente, sem prejuízo para eles, conforme a legislação e usos nacionais.

12. Os Estados Partes reconhecerão o direito à informação dos trabalhadores sobre os riscos permanentes nos diversos processos de trabalho e as medidas adotadas para o seu controle ou eliminação.

13. A legislação e as práticas nacionais deverão prever os serviços competentes de saúde e segurança no trabalho, com o objetivo de assessorar os empregadores e os trabalhadores na prevenção dos acidentes e doenças profissionais.



ARTIGO 26 **Inspeção do trabalho**

Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de assegurar, em seus respectivos territórios, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções internacionais ratificadas, as convenções e acordos coletivos de trabalho e as Decisões CMC Nº 32/06 e 33/06, no que concerne à proteção dos trabalhadores e às condições de trabalho.



ARTIGO 27 **Seguridade social**

1. Os trabalhadores têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais, observado, quanto aos trabalhadores dos Estados Partes, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante políticas públicas articuladas e universais, uma rede mínima de proteção social a seus habitantes, independentemente de sua nacionalidade, frente às contingências sociais adversas, especialmente as motivadas por enfermidade, deficiência, invalidez, velhice e morte.

CAPÍTULO V APLICAÇÃO E SEGUIMENTO

ARTIGO 28 Comissão Sociolaboral do MERCOSUL

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais contidos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, as convenções internacionais do trabalho ratificadas, os contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho e os atos normativos do MERCOSUL pertinentes a esses direitos fundamentais.
2. Para o atendimento desses objetivos, os Estados Partes mantêm, como parte integrante desta Declaração, a Comissão Sociolaboral do MERCOSUL, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação deste instrumento.
3. A Comissão Sociolaboral do MERCOSUL manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:
 - a) definir e desenvolver permanentemente metodologias orientadas a promover a difusão, uso e efetivo cumprimento da Declaração, bem como avaliar as repercussões socioeconômicas do instrumento;
 - b) examinar, comentar e encaminhar os relatórios periódicos, cujos temas devem ser previamente definidos no âmbito regional da Comissão, preparados pelos Estados Partes;
 - c) analisar os relatórios apresentados periodicamente pelos Estados Partes sobre o cumprimento dos direitos e compromissos contidos na Declaração;
 - d) elaborar, com base nos supracitados relatórios, análises, diagnósticos, informes e memórias a respeito da situação dos Estados Partes, tomados individualmente ou como Bloco Regional, em face dos direitos e compromissos constantes da Declaração;
 - e) formular planos, programas de ação e projetos de recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração e elevar os mesmos ao Grupo Mercado Comum para sua aprovação ou orientação às autoridades e esferas nacionais e regionais competentes. No âmbito nacional se buscará que esses programas, recomendações e cursos de ação tendentes ao cumprimento da Declaração se integrem em todos os programas de promoção dos direitos fundamentais do trabalho;
 - f) examinar observações, consultas, dúvidas e dificuldades e incorreções apresentadas por organizações representativas de trabalhadores, empregadores e governos, concernentes à aplicação e cumprimento da Declaração e proporcionar os esclarecimentos e orientações necessárias;

- g) efetuar e receber proposições, acordos e compromissos para serem elevados ao Grupo Mercado Comum, com o fim de melhorar a aplicabilidade dos princípios e direitos desta Declaração;
- h) examinar e apresentar as propostas de modificação da Declaração e lhes dar o encaminhamento devido.

4. As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados, bem como o modo de interação das instâncias nacionais e regional da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL, serão adotados pelos regulamentos internos das ditas instâncias na forma prevista no art. 34.

5. O exame das observações, consultas e dúvidas a que se referem as letras “c”, “d”, “f” e “g” do item 2 deverão observar os procedimentos que se seguem:

- a) encaminhamento à comissão regional, que remeterá para prévio exame à comissão nacional do respectivo Estado Parte;
- b) não havendo consenso na seção nacional da comissão, a solicitação será devolvida, instruída das razões apresentadas pelos setores presentes na forma do Regulamento Interno, para exame da comissão regional.

ARTIGO 29

Relatórios dos Estados Partes

1. Os Estados Partes deverão elaborar, por intermédio de seus Ministérios do Trabalho e em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, memórias anuais sobre:

- a) informação sobre a normativa vigente e práticas nacionais relacionadas à implementação de princípios, direitos e compromissos enunciados nesta Declaração;
- b) a indicação de políticas, programas e ações adotados pelos Estados Partes para levar a cabo o cumprimento dos direitos e compromissos da Declaração;
- c) a análise dos efeitos resultantes da aplicação da Declaração na promoção do trabalho decente e produtivo nos Estados Partes, em especial na melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores;
- d) o relato das dificuldades e obstáculos enfrentados na aplicação da Declaração;
- e) a indicação de medidas tendentes a aprimorar a Declaração e impulsionar seu cumprimento.

2. As memórias deverão tratar um Capítulo a cada ano, seguindo o disposto no item 1 na sua elaboração e de acordo com o padrão definido no Regulamento Interno.

ARTIGO 30 **Reuniões**

A Comissão Sociolaboral do MERCOSUL deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, duas vezes ao ano, para analisar os relatórios elaborados pelos Estados Partes e preparar relatório e projetos de recomendação a serem elevados ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 31 **Âmbito de Aplicação**

1. Esta Declaração se aplica a todos os habitantes dos Estados Partes.
2. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos contidos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com as convenções internacionais ratificadas, atos normativos do MERCOSUL a ela pertinentes, a legislação e demais práticas nacionais, convenções e acordos coletivos do trabalho.
3. Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras.
4. Sem prejuízo do estabelecido no inciso anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas, para participarem de projetos financiados com fundos do MERCOSUL, devem observar o conteúdo dos direitos expressos nesta Declaração, segundo os critérios estabelecidos ou que se estabeleçam nos regulamentos dos fundos correspondentes.

ARTIGO 32 **Revisão da DSL**

Os Estados Partes acordam que esta Declaração, tendo em conta o caráter dinâmico de seu conteúdo e o avanço do processo de integração regional, será objeto de revisão, transcorrido seis anos de sua adoção, com base na experiência acumulada no curso de sua aplicação ou nas propostas e insumos formulados pela Comissão Sociolaboral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 33 Financiamento

Os Estados Partes acordam ativar os mecanismos necessários com o objetivo de alcançar financiamento para o funcionamento da Comissão Sociolaboral.

ARTIGO 34 Regulamento Interno

1. A Comissão Sociolaboral do MERCOSUL adotará em suas instâncias nacionais e regional, por consenso, seus regulamentos internos, submetendo-os à aprovação do Grupo Mercado Comum.

2. A adoção mencionada no item 1 deste artigo deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por igual período, a contar da data de assinatura da Declaração revisada.

Brasília, 17 de julho de 2015.



CRISTINA FERNANDEZ DE KIRCHNER



DÍLMA ROUSSEFF



HORACIO CARTES



TABARÉ VÁZQUEZ



NICOLAS MADURO